



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 164ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU – DE 2 DE MAIO DE 2017.

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 164ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência da Senhora Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior, Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, do Secretário-Geral de Consultoria, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho; da Procuradora-Geral da União, Dra. Izabel Vinchon Nogueira Andrade; do Consultor-Geral da União, Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcelos; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal, Dr. Cleso José da Fonseca Filho; do Representante do Procurador-Geral do Banco Central, Dr. Cesar Cardoso; da Secretária-Geral de Contencioso, Dra. Izadora Maria B. Rocha Cartaxo de Arruda; do Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Claudio Xavier Seffelder Filho, do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jose Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. Fabrício Torres Nogueira e do Coordenador do Conselho Superior da AGU Substituto, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000051/2017-15 - INTERESSADOS: ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS E OUTROS - ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00696.000005/2017-16. A REFERIDA DECISÃO FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NA COMPOSIÇÃO DAS LISTAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA AGU, A OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº 12.990/2014 SE RESTRINGE À NOMEAÇÃO DE APROVADOS, NÃO PRODUZINDO EFEITOS SOBRE AS DEMAIS DIMENSÕES DA VIDA FUNCIONAL, COMO NOS CASOS DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO. Relatoria: Consultor-Geral da União – Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcelos.** Inicialmente, a Advogada-Geral da União colocou aos Conselheiros a questão de ordem sobre a conveniência de se aguardar ou não o julgamento pelo Supremo Federal Federal da ADC nº 41, previsto para ocorrer na próxima semana. A seguir, votaram pelo acolhimento o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradora-Geral da União, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União e o Representante da Carreira de Advogado da União. Registre-se o voto desfavorável do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Decisão:** O CSAGU, por maioria, decidiu pela suspensão do processo nº 00696.000051/2017-15, para que se aguarde o julgamento da ADC nº 41 pelo Supremo Tribunal Federal. **Registro:** Na próxima quinta-feira, o Gabinete da Advogada-Geral da União manterá contato com os Conselheiros para confirmar a sessão extraordinária do CSAGU, prevista para ocorrer na sexta-feira, dia 12 de maio de 2017, às quinze horas. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000339/2016-09 - INTERESSADO: GUSTAVO AFONSO GONCALVES - ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR GUSTAVO AFONSO GONÇALVES, CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA, REGIDO PELO EDITAL Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2015, QUE OBJETIVA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO RELATIVO AO REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA CLASSIFICAÇÃO DE APROVADOS.**

Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. O Relator informa, em síntese, que se trata de pedido de reconsideração formulado por GUSTAVO AFONSO GONÇALVES, candidato aprovado no último concurso para o cargo de Advogado da União, classificado na 250ª posição. O requerente pediu, em 27/12/2017, que fosse colocado no final da fila para fins de nomeação, e agora postula a retratação de tal pedido, pois pretende integrar a carreira o mais rapidamente possível. É de se observar que o caso ganha em complexidade quando se nota que apenas 200 classificados do concurso em questão foram nomeados. Ou seja: o requerente não seria nomeado de qualquer maneira no anexo I. Seu pedido de final de fila, em tese, foi desnecessário. E agora, buscando retornar à sua posição original, requer a retratação do pedido de final de fila. O postulante traz um argumento válido ao dizer que os precedentes usualmente citados, quando se analisam casos similares, tratam de candidatos aprovados dentro do limite das vagas, que pedem final de fila e depois se arrependem. Em tais casos a orientação da jurisprudência é clara: não há como se retratar, pois com o deferimento do final de fila o direito subjetivo à nomeação passa a integrar o patrimônio jurídico do candidato na posição seguinte. Não caberia, assim, pedido de retratação: a retratação, aqui, lesaria direito subjetivo de terceiro. No caso concreto, o requerente está bem acima do número de vagas previsto no edital. Assim, não estaríamos aqui debatendo direito subjetivo à nomeação, situação bem definida pelos julgados paradigmas citados no Parecer 0007/2017 da Coordenação do CSAGU. Assim, seria possível até construirmos uma interpretação baseada na não utilização, até o momento, do pedido de final de fila já apresentado. Como foram chamados 200 candidatos, e o requerente está na posição 250, a manifestação de vontade do interessado ainda não teria gerado efeitos jurídicos e, portanto, seria possível ser revogada por manifestação posterior em sentido contrário. Há, todavia, um obstáculo relevante para o acolhimento da pretensão: é que o pedido de final de fila já gerou efeitos e consequências jurídicas. Todos os pedidos foram devidamente analisados pela Administração, e foram deferidos por ato administrativo formalizado pela Portaria 744, de 29 de dezembro de 2017. No entanto, nada impede que aquele ato administrativo seja posteriormente revogado, por decisão de conveniência e oportunidade da Administração. Especialmente se considerarmos que o pedido formulado não gerou, no que diz respeito ao requerente, os efeitos pretendidos. Em síntese: não se trata de permitir a retratação pura e simples de pedidos de final de fila. Tais pedidos são, via de regra, irretroatáveis. É que, no caso concreto, o pedido do requerente ainda não gerou efeitos, eis que o mesmo ainda não foi nomeado e nenhum interessado o ultrapassou na fila dos que aguardam o chamado da Advocacia-Geral da União. Em tais circunstâncias, parece possível a retirada do pedido, ou a revogação do deferimento do pedido por parte da Administração. Por tais motivos, a representação dos Advogados da União vota pelo deferimento do pedido formulado. **Registros:** Votaram favoravelmente **pelo deferimento** do pedido: (i) a Procuradora-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Corregedor-Geral da Advocacia da União. **Pelo indeferimento:** (ii) o Consultor-Geral da União. **Pedido de vista:** (iii) O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Decisão:** O CSAGU, por unanimidade, decidiu acatar o pedido de vista formulado pelo Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00696.000063/2017-31 - INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI. ASSUNTO: REQUERIMENTO NO QUAL SE QUESTIONA O EDITAL CSAGU Nº 102, DE 31 DE MARÇO DE 2017, REFERENTE AO CONCURSO DE PROMOÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO SEGUNDO SEMETRE DE 2016. ARGUMENTA-SE QUE O IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO QUE TOMARAM POSSE EM 23 DE JANEIRO DE 2017 NO REFERIDO CONCURSO DE PROMOÇÃO, NÃO ENCONTRA RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93 OU NA RESOLUÇÃO Nº 11/08.** **Relatoria: Procuradora-Geral da União – Dra. Izabel Vinchon Noqueira de Andrade.** A Relatora informa, em síntese, que se trata de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União -

CSAGU para que este colegiado adote as providências necessárias à participação dos Advogados da União que tomaram posse em 23 de janeiro de 2017 no concurso de promoção regido pelo Edital n.º 102, de 31 de março de 2017, que oferta à promoção as vagas surgidas na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2016 (período de avaliação 2016.2), sob o argumento de que o impedimento à participação daqueles Advogados da União não encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 73/93, tese que já teria sido aplicada pelo Conselho Superior no concurso de promoção realizado em 2013. Os arts. 24 e 25 da LC 73/93 determinam que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União serão processadas semestralmente para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano - ou seja, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União optou por indicar expressamente marcos temporais precisos para apuração das vagas e sua consequente oferta aos membros das carreiras. A LC 73/93 determinou, ainda, que fossem obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento. O critério de antiguidade é objeto do Decreto n.º 7.737/12, cujo artigo 1º esclarece que a antiguidade não será apurada diariamente, mas nos meses de janeiro e agosto de cada ano. Em conclusão, observa-se que tanto o Decreto n.º 7.737/12, que dispõe sobre a apuração de antiguidade na carreira de Advogado da União, quanto a Resolução CSAGU n.º 11/2008, que dispõe sobre o Regulamento das promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União, apenas reproduziram os precisos e expressos marcos temporais indicados pela LC 73/93 quando adotaram a sistemática de promoção por períodos avaliativos, apurados entre os meses de janeiro a junho e julho a dezembro de cada ano, razão pela qual sugere o INDEFERIMENTO do postulado pela douta associação.

Decisão: O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento do pleito formulado pela ANAUNI. **ITEM 4 - PROCESSO Nº 00400.002098/2016-01 – INTERESSADO: RODRIGO PICANÇO FACCI – ASSUNTO: REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO 00400.010694/2010-61, ONDE EM SÍNTESE, O INTERESSADO REQUEREU QUE O CONSELHO SUPERIOR DA AGU ESTENDESSE A ELE A DECISÃO QUE FORA TOMADA NA 84ª REUNIÃO DO COLEGIADO, QUE DEFERIU PLEITO DE DUAS ADVOGADAS DA UNIÃO QUE PUGNAVAM PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ERRO/ILICITUDE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE INGRESSO, CUJA DISCUSSÃO JUDICIAL VINHA SENDO FAVORÁVEL ÀS INTERESSADAS. Relatoria: Consultor-Geral da União – Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcelos.**

O Relator informou que se trata de requerimento formulado pelo Advogado da União Rodrigo Picanço Facci, no qual é apresentado questionamento contra o resultado final do concurso de ingresso regido pelo Edital nº 1/2005. Atualmente o requerente ocupa o cargo na condição *sub judice* e alega prejuízo experimentado em razão do descumprimento de cláusulas editalícia constantes do instrumento acima referido. A alegada violação ao edital consubstancia-se na cobrança indevida de matérias nas provas discursivas P2. Uma vez não logrando êxito no âmbito administrativo, houve a judicialização da questão por meio do processo nº 2006.51.02.002212-8, em trâmite na 4ª Vara Federal de Niterói, tendo o juízo de 1ª instância sentenciado favoravelmente ao autor da ação para decretar a nulidade das três questões discursivas da Prova P2, ao tempo em que determinou o aumento da nota do requerente. Ao final, o requerimento objeto de análise neste momento sustenta a impossibilidade de atribuir-se tratamento distinto para sua situação, tendo em vista que o pleito decidido no processo nº 00400.004698/2008-95 é idêntico e teve desfecho favorável no âmbito administrativo. O Relator defendeu que ainda que, em um primeiro momento, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tenha decidido em desfavor do Requerente, sob a égide do legítimo exercício de suas competências legais, a superveniência de decisão judicial transitada em julgado em sentido diametralmente oposto não oportuniza outra atitude senão o acatamento ao comando judicial. Apesar de ainda não ter havido a formalização do trânsito em julgado, a realização desse procedimento administrativo judicial está condicionada somente ao volume de trabalho no cartório judicial, haja vista manifestação da Secretaria-Geral de Contencioso – SGCT, prolatada nos autos do processo administrativo nº 00692.007065/2016-19, por meio da Nota nº

00602/2017/DCD/SGCT/AGU, a qual concluiu pela dispensa da apresentação de novos recursos no feito judicial, tendo sido devidamente chancelada pela chefia no sistema Sapiens. Pelo exposto, vota o Relator pelo reconhecimento da perda de objeto do presente processo e sugere o encaminhamento administrativo para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, a fim de retirar a condição *sub judice* dos assentamentos funcionais do Advogado da União Rodrigo Picanço Facci, haja vista a novel condição de regular aprovado no concurso de ingresso regido pelo Edital nº 1/2005/ADV, de 28 de dezembro de 2005. **Decisão:** O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator. **ASSUNTO EXTRA PAUTA:** Dada a palavra aos presentes, o Representante dos Advogados da União informou ao Conselho que enviou comunicado à carreira solicitando ideias para enfrentar um problema que é notório no âmbito da instituição: a agressividade existente nas redes sociais relacionadas a AGU. Reconheceu que a gestão tem como um de seus objetivos notórios a pacificação da instituição. Entretanto, o grau de animosidade existentes nos meios virtuais tem ultrapassado os limites da discordância, podendo ser caracterizado como causador de danos morais ou assédio moral, horizontal ou vertical. Após o envio do comunicado, a representação recebeu mensagens de quase 300 colegas sobre o tema, razão pela qual pretende apresentar projeto nesse sentido, pedindo assim o apoio da gestão. A Advogada-Geral da União manifestou ciência do problema, mesmo sem ser usuária das redes sociais em questão. Ressaltou que é um tema que tem causado preocupações, e que só se constrói uma instituição forte com respeito mútuo entre seus integrantes. Apresentou enfática manifestação de apoio ao projeto e finalizou dizendo que a gestão tem todo o interesse em atuar na questão. O Consultor-Geral da União, em aparte, também manifestou apoio ao projeto, adiantando que já mantém conversas com o Corregedor-Geral da União para que se estude a aplicação, na AGU, de um modelo semelhante ao recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, a Excelentíssima Sra. Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior da AGU deu por encerrada a reunião às dezesseis horas e trinta minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 2 de maio de 2017.